



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 506/2025
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 26 de abril de 2025.
- Ementa:** Alteração de denominação de próprio público. Matéria de competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo. Requisitos do art. 94, §3º, do Regimento Interno: (1) justificativa contendo biografia da pessoa homenageada; (2) documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público; (3) cópia de documento que comprove o óbito da pessoa homenageada. Requisitos atendidos, com ressalva. Necessidade de observância às vedações da lei municipal nº 12.186, de 2020. Viabilidade jurídica, com recomendações.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Caio de Oliveira Egea Silveira, que *"Dispõe sobre a denominação de "Pedro Silveira Leite" ao CRAS Nova Esperança localizado na Rua Monsenhor Benedito Mário Calazans, nº15, Jardim Nova Esperança, em nosso município, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial. De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, incisos I e XIV.

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

Adicionalmente, em relação à iniciativa, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

### Tema 1070 – Supremo Tribunal Federal

Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Leading Case: RE 1151237. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. **Tese: É comum aos poderes Executivo (decreto) e**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

### 2.2. Aspecto material

No tocante à matéria, trata a proposição de **alteração de denominação** de próprio público, sendo para isso necessário o preenchimento dos três requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Dessa maneira, ao ser analisada a proposição, verificou-se que **todos os requisitos foram atendidos**, conforme o quadro abaixo:

	Requisito	Comprovação
1	Justificativa contendo biografia da pessoa homenageada (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Declaração constante no item 1.2, fls. 02/04.
2	Documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Documento da Secretaria de Cidadania (item 1.3, fls. 02/04). <b>Há necessidade de retificação da denominação</b> nos termos do documento oficial.
3	Cópia de documento que comprove o óbito da pessoa homenageada (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Certidão de óbito (item 1.3, fl. 01).

Ademais, a unidade do Centro de Referência de Assistência Social cuja denominação se pretende alterar já é atualmente conhecida como "CRAS Nova Esperança". **Tanto a denominação vigente quanto a proposta são compatíveis** com as orientações previstas no documento

<sup>1</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de **denominação** de vias, logradouros e **próprios públicos**, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - **certidão de óbito**. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

“Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS”, da Secretaria Nacional de Assistência Social.

### Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social<sup>2</sup>

#### 5.2 Identificação do CRAS

Todos os CRAS deverão receber identificação por meio de uma placa, de modo a garantir a visibilidade da unidade e o acesso facilitado das famílias beneficiárias, bem como sua vinculação ao SUAS. Cumprindo a prerrogativa do SUAS, o CRAS deve ter a mesma nomenclatura em todo o país e significado semelhante para a população em qualquer território da federação. Desse modo, a placa de identificação do CRAS possui uma identidade visual, cujo modelo e especificações padrão encontram-se disponíveis no sítio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ([www.mds.gov.br](http://www.mds.gov.br), link “SUAS”, campo “Proteção Social Básica”).

**O nome fantasia é a denominação atribuída a cada CRAS a fim de melhor identificá-lo, particularmente quando o município possui mais de um CRAS.**

**O nome fantasia pode fazer referência ao bairro e/ou território no qual está instalado: por exemplo, um CRAS localizado no bairro “Girassóis” pode receber a denominação de CRAS Girassóis, bem como pode fazer referência a personalidades, como por exemplo: CRAS Machado de Assis.**

Independentemente das fontes de financiamento do PAIF, o CRAS deve adotar a placa padrão citada anteriormente, instalá-la na frente do prédio (ao lado da porta), resguardando a identificação dos entes federados que cofinanciam o PAIF31.

Dessa forma, a diretriz nacional recomenda que a unidade do CRAS adote sua nomenclatura com base no bairro ou território onde está instalada (como é o caso atual) ou em homenagem a personalidades, como propõe o presente projeto de lei.

Entretanto, observa-se que a Secretaria de Cidadania se manifestou no sentido de que **a inclusão do nome do homenageado ocorra de forma complementar**, e não substitutiva, à denominação territorial vigente.

<sup>2</sup> Disponível em:

<[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/cadernos/orientacoes\\_cras.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes_cras.pdf)>.

Acesso em 25/06/2025.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Diante disso, recomenda-se que o projeto de lei seja ajustado para adotar a seguinte nomenclatura: **CRAS Nova Esperança "Pedro Silveira Leite"**, em conformidade com o padrão de identificação adotado para os equipamentos públicos municipais (item 1.3, fls. 05).

É necessário, ainda, observar que se encontra em vigência a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, a qual proíbe a atribuição de nomes de logradouros e próprios municipais a homenageados condenados por improbidade administrativa ou pelos crimes mencionados na referida legislação:

### Lei Municipal nº 12.186, de 2020

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no Município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) de abuso de poder econômico e político;
- c) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) contra a vida;
- h) contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, com a recomendação de que seja retificada a denominação pretendida, nos termos da documentação**

Página 5 de 6





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**oficial.** A eventual aprovação do projeto dependerá do voto de dois terços favorável de **dois terços dos membros** da Câmara, nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno<sup>3</sup>

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>3</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: I - as leis concernentes a: [...] g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 26/06/2025 14:06

Checksum: **3A13C59D150899E7B0E3DE2716E344B527FA98D109AED0CDB462781C8ECE90B6**

